

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.276, DE 23 DE ABRIL DE 2020.



"Dispõe sobre as adequações da legislação interna municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como à adequação das alíquotas de contribuição devidas ao regime próprio de previdência social, para atendimento ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, e dá outras providências".

(Projeto de Lei Complementar nº 006/2020).

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A contribuição mensal dos segurados, para o Regime Próprio de Previdência do Servidores de Botucatu, corresponderá à alíquota de 14% (quatorze por cento), que incidirá sobre a totalidade da base de contribuição.

Parágrafo único. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários será de 15,2% (quinze inteiros e vinte décimos percentuais) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

~~**Art. 3º** Ficam mantidas as alíquotas suplementares definidas no quadro de amortização do déficit técnico do art. 2º da Lei nº 6.050, de 27 de dezembro de 2018.~~

~~Parágrafo único. As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo serão revistas, sempre que a reavaliação atuarial indicar a necessidade dessa revisão, observadas as normas da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.~~

Art. 3º O custo suplementar para equacionamento do déficit atuarial será amortizado conforme o seguinte quadro de pagamento:

Ano	Pagamento Anual	Pagamento Mensal (x13)
2023	R\$ 21.000.000,00	R\$ 1.615.384,62
2024	R\$ 21.307.948,95	R\$ 1.639.073,00
2025	R\$ 21.620.413,73	R\$ 1.663.108,75
2026	R\$ 21.937.460,58	R\$ 1.687.496,97
2027	R\$ 22.259.156,67	R\$ 1.712.242,82
2028	R\$ 22.585.570,19	R\$ 1.737.351,55
2029	R\$ 22.916.770,31	R\$ 1.762.828,49
2030	R\$ 23.252.827,23	R\$ 1.788.679,02
2031	R\$ 23.593.812,17	R\$ 1.814.908,63
2032	R\$ 23.939.797,39	R\$ 1.841.522,88
2033	R\$ 24.290.856,22	R\$ 1.868.527,40
2034	R\$ 24.647.063,06	R\$ 1.895.927,93
2035	R\$ 25.008.493,40	R\$ 1.923.730,26
2036	R\$ 25.375.223,84	R\$ 1.951.940,30
2037	R\$ 25.747.332,10	R\$ 1.980.564,01
2038	R\$ 26.124.897,05	R\$ 2.009.607,47
2039	R\$ 26.507.998,69	R\$ 2.039.076,82
2040	R\$ 26.896.718,23	R\$ 2.068.978,33
2041	R\$ 27.291.138,05	R\$ 2.099.318,31
2042	R\$ 27.691.341,73	R\$ 2.130.103,21
2043	R\$ 28.097.414,09	R\$ 2.161.339,55
2044	R\$ 28.509.441,19	R\$ 2.193.033,94
2045	R\$ 28.927.510,35	R\$ 2.225.193,10
2046	R\$ 29.351.710,18	R\$ 2.257.823,86
2047	R\$ 29.782.130,58	R\$ 2.290.933,12

2048	R\$ 30.218.862,76	R\$ 2.324.527,90
2049	R\$ 30.661.999,28	R\$ 2.358.615,33
2050	R\$ 31.111.634,06	R\$ 2.393.202,62
2051	R\$ 31.567.862,40	R\$ 2.428.297,11
2052	R\$ 32.030.780,97	R\$ 2.463.906,23
2053	R\$ 32.500.487,89	R\$ 2.500.037,53
2054	R\$ 32.977.082,70	R\$ 2.536.698,67
2055	R\$ 33.460.666,42	R\$ 2.573.897,42
2056	R\$ 33.951.341,51	R\$ 2.611.641,65
2057	R\$ 34.449.211,99	R\$ 2.649.939,38
2058	R\$ 34.954.383,35	R\$ 2.688.798,72

§ 1º O plano de equacionamento a que se refere este artigo será revisto sempre que a reavaliação atuarial indicar a necessidade dessa revisão, observadas as normas expedidas pelo Governo Federal.

§ 2º O pagamento mensal será realizado levando-se em conta 13 (treze) competências ao ano.

§ 3º Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do mês anterior ao seu pagamento, cujo termo inicial será o mês de janeiro de 2023. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1321/2022)

~~Art. 4º Fica mantida a taxa de administração de 2% calculada na forma do art. 192 da Lei Complementar nº 1.231, de 19 de dezembro de 2017, e que deverá ser somada àquela destinada à cobertura do custo normal.~~

Art. 4º Na forma da alínea "b" do inc. I do art. 192 da Lei Complementar nº 1.231 de 2017 de 19 de dezembro de 2017 fica definida a taxa de administração de 2,35% a ser somada à alíquota de cobertura do custo normal do Regime Próprio de Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1321/2022)

Art. 5º A Lei Complementar nº 1.231, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O RPPS de Botucatu, de filiação obrigatória, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nas contingências previstas por esta lei." (NR)

"Art. 8º

§ 1º A contribuição mensal dos segurados, para o Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar, corresponderá à alíquota prevista em lei específica, que incidirá sobre a totalidade da base de contribuição e poderá sofrer alteração com fundamento em cálculo atuarial".

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.276, de 23 de abril de 2020.

(Projeto de Lei Complementar nº 006/2020)

"Art. 39. O RPPS de Botucatu compreende a concessão de aposentadorias e pensão por morte nos termos das seções seguintes.

I - REVOGADO

II - REVOGADO

..... " (NR)

Seção IV

Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente

"Art. 43. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que, em exame médico-pericial, for considerado definitiva e totalmente incapaz para o exercício das atribuições de seu cargo e para o serviço público em geral, não sendo possível a sua readaptação em outras funções, ou a sua reabilitação para voltar a exercê-las, em decorrência de doença comum, acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo único. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor." (NR)

"Art. 45. A aposentadoria por incapacidade permanente independe de prévia concessão de licença remunerada para tratamento de saúde, mas o servidor que completar 2 (dois) anos ininterruptos de afastamento do serviço por motivo de doença será submetido à perícia do BOTUPREV, para eventual aposentadoria por incapacidade permanente." (NR)

"Art. 46. Quando o segurado estiver em gozo de licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida se a perícia médica do RPPS de Botucatu, a cargo de junta médica de 3 (três) profissionais, concluir, com segurança, que há incapacidade total e permanente do servidor para retornar ao serviço ativo, e que é impossível a sua readaptação, reabilitação ou recuperação.

.... " (NR)

"Art. 47. A doença ou lesão de que o segurado já era portador, ao filiar-se ao Regime

Próprio de Previdência Social, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (NR)

"Art. 48. O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do BOTUPREV, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover." (NR)

"Art. 49. Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que serão integrais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.276
de 23 de abril de 2020.

(Projeto de Lei Complementar nº 006/2020)

§ 3º O cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente nos termos do parágrafo anterior, e o seu reajuste de conformidade com o artigo 98 e seus parágrafos desta Lei Complementar, só se aplicam aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 31 de dezembro de 2003." (NR)

"Art. 50. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório." (NR)

"Art. 51. A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho." (NR)

"Art. 52. Em caso de recuperação do aposentado por incapacidade permanente, o benefício será revogado se a recuperação tiver ocorrido antes de o servidor ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher."
..... " (NR)

"Art. 77. ...
.....

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, o benefício só será interrompido por ocasião da cessação da invalidez ou do afastamento da deficiência." (NR)

"Art. 100. ...

Parágrafo único. Os proventos proporcionais da aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, terão por limite mínimo o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da base de contribuição do servidor, observado o disposto no §8º do artigo 93 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 102. ...

§ 3º ...

III - o desconto não onere mais de 30% (trinta por cento) do valor bruto do benefício previdenciário." (NR)

"Art. 113. ...

§ 5º O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido pensionista estão obrigados ao recadastramento, sem prejuízo dos exames médicos aos quais devem se submeter bienalmente." (NR)

"Art. 130. A data de início da aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente se dá na data em que a portaria de aposentadoria entra em vigor." (NR)

"Art. 131. ...

I - o recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço, com remuneração por incapacidade temporária, com salário maternidade ou a remuneração estatutária equivalente;

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.276
de 23 de abril de 2020.

(Projeto de Lei Complementar nº 006/2020)

II - REVOGADO.

III - o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto no art. 131-A desta lei. (NR)

"Art. 131. A É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de

previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar."

"Art. 135. ...

Parágrafo único. Nas aposentadorias compulsórias e por incapacidade permanente a revisão a que se refere este artigo será sempre admitida."(NR)

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.276
de 23 de abril de 2020.

(Projeto de Lei Complementar nº 006/2020)

"Art. 137. O BOTUPREV tem por finalidade administrar o RPPS de Botucatu, com base

nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, gerindo os seus recursos financeiros e dando cobertura aos riscos decorrentes das contingências previstas por esta lei, mediante plano de custeio específico." (NR)

"Art. 199. Os proventos das aposentadorias por incapacidade permanente concedidas em favor dos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003 serão calculados sobre a última base de contribuição do servidor, não se lhes aplicando o disposto no artigo 93 e seus §§ 1º a 6º desta Lei Complementar." (NR)

Art. 6º O art. 86 da Lei Complementar n 911, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. O salário-família, de natureza assistencial, será pago em razão do dependente do servidor público municipal de baixa renda nos termos deste artigo.

§ 1º O salário família será devido, mensalmente, aos servidores ativos, nas mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício.

§ 2º O pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.

§ 3º Ocorrendo divórcio, separação judicial, separação de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou, ainda, perda do pátrio poder, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou inválido ou à pessoa indicada em decisão judicial.

§ 4º O direito ao salário família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade." (NR)

Art. 7º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade passam a ser considerados benefícios estatutários, integrando a remuneração para todos os fins.

§ 1º A remuneração referida no caput deste artigo não será paga à conta do Regime Próprio de Previdência Social, ficando a cargo do ente empregador.

§ 2º Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior fica autorizada a sub-rogação,

do BOTUPREV para o ente empregador, de contratos em vigor e de obrigações decorrentes de benefícios concedidos até a data da publicação desta lei.

Art. 8º Ficam revogados:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.276
de 23 de abril de 2020.

(Projeto de Lei Complementar nº 006/2020)

I - os incisos I e II do art. 39, a Seção VI do Capítulo VI do Título I, constituída dos arts. 56 a 65, a Seção VII do Capítulo VI do Título I, constituída dos arts 66 a 68, a Seção VIII do Capítulo VI do Título I, constituída dos arts. 69 a 76, a Seção X do Capítulo VI do Título I, constituída dos arts 88 a 91, o § 4º do art. 92 e o inc. II do art. 131, todos da Lei Complementar nº **1.231**, de 19 de dezembro de 2017;

II - o art. 50 da Lei Complementar nº **911**, de 13 de dezembro de 2011, assegurada a concessão das incorporações que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.

III - o parágrafo único do art. 104 Lei Complementar nº **911**, de 13 de dezembro de 2011.

IV - o art. 1º da Lei nº **6.050**, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto às disposições do artigo 1º;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Botucatu, 23 de abril de 2020.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 23 de abril de 2020 - 165º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

Download do documento